

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006917-77.2018.8.26.0037

Classe-Assunto: Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária -

Expedição de alvará judicial

Requerente: Rodrigo da Silva Morais

Juíza de Direito: Dra. Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

Cuida-se de pedido de alvará judicial para resgate de numerário depositado em conta judicial em favor de beneficiário menor na época. Comprovou-se a maioridade na quadra atual.

O Ministério Público declinou de sua atuação no feito (fl. 23).

É como relato.

DECIDO.

O pedido não ostenta complexidade, razão pela qual é conhecido e decidido de imediato, na forma postulada na exordial, máxime porque a parte requerente comprovou ter atingido a maioridade civil (fls. 04/05).

POSTO ISSO,

defiro o pedido.

Faço-o para, por sentença, autorizar a parte requerente acima identificada a proceder ao resgate da importância <u>depositada</u> na <u>conta judicial número 500122459656</u>, com os acréscimos que houver. Expeça-se a respectiva guia de levantamento.

A considerar a consensualidade do pleito e a preclusão lógica do direito de recorrer (art. 1.000 do CPC), o trânsito em julgado desta decisão se opera de imediato e independentemente de renúncia expressa dos interessados e de certidão cartorária a respeito.

Nos termos do convênio OAB/DPESP, arbitro os honorários em favor do Advogada nomeada às fls.04, no valor da tabela, expedindo-se a certidão.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do inventário nº 0022877.71.2010.8.26.0037.

Oportunamente, arquivem-se estes e rearquivem-se os autos do inventário mencionado.

P.I.C.

Araraguara, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA